



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044705-52.2013.815.0881

Relator: Des. José Ricardo Porto.
Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes.
Apelada: Maria Giseli de Souza Silva Costa.
Advogado: Denyson Fabião de Araújo Braga (OAB-PB n. 16.791).
Remetente: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO *SUB JUDICE*. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO IGUAL AOS DEMAIS SOLDADOS PM-02. POSSIBILIDADE. APELADA EM PLENA ATIVIDADE POLICIAL. DIREITO À REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS POLICIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A apelada faz jus à remuneração igual aos demais soldados, principalmente porque o fato de haver concluído o curso de formação de soldados, amparada por uma tutela antecipada, não pode servir de alicerce para a Administração Pública violar os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

- O caso tratado nos autos não é de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida em lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública sem a devida compensação pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 124/129) interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, contra a sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **MARIA GISELI DE SOUZA SILVA COSTA**.

Na sentença, o magistrado de piso julgou a demanda procedente para determinar que o promovido, ora apelante, efetue o pagamento da remuneração mensal da autora na qualidade de “Soldado Formado”.

Inconformado, o recorrente alegou, em suma, que não houve nenhuma violação ao princípio da isonomia, uma vez que a apelada somente realizou o curso de formação por determinação judicial precária verificada em outro processo judicial, que ainda não transitou em julgado (Processo n. 200.2011.040653-1) e que não lhe garantiu o direito de receber remuneração do posto de Soldado PM-02.

O apelante também arguiu que o art. 1º da Lei n. 9.494/97 veda expressamente a concessão de parcela de caráter remuneratório/alimentar em sede de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Contrarrazões apresentadas às fls. 131/137, rogando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária (fls. 152/155).

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que a autora, ora apelada, é policial militar desde agosto de 2012, incluída na Corporação por força de decisão judicial nos autos do Processo n. 200.2011.040653-1, que lhe garantiu o direito de participar do Curso de Formação de Soldados.

O mencionado curso de formação encerrou-se em 05/07/2013, tendo a autora participado integralmente do mesmo e obtido a consequente aprovação. Apesar disso, segundo informou, o Ente Estadual a preteriu em relação aos demais candidatos que concluíram o CFSD na mesma turma, pois os promoveu para Soldado Formado (PM-02), tudo devido ao fato de que a autora teria participado e concluído o curso por força de tutela antecipada deferida no referido Processo n. 200.2011.040653-1.

De início, registre-se que a combatida sentença está em consonância com a jurisprudência do STJ¹, que reza ser possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, de forma que, não havendo limitação, não é lícito ao magistrado entrevê-la.

¹ Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 335820/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje 16/09/2013; AgRg no REsp 1138167/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, publicado no Dje 01/10/2012; AgRg no REsp 1196927/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado no Dje 10/08/2012; AgRg no REsp 945.775/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Dje 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, Segunda Turma, publicado no Dje 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA.

Também destaco, nesta oportunidade, que já fui relator do Agravo de Instrumento nº 2002432-13.2013.815.0000, no qual a autora recorreu da decisão que indeferiu a antecipação de tutela proferida nestes autos (fl. 69), ao pleitear o recebimento do seu pagamento mensal na qualidade de soldado formado.

A tutela antecipada foi indeferida, pois, segundo o entendimento do juízo de base, a matéria ensejava incorporação de vantagem salarial.

No citado recurso instrumental, proferi o entendimento de que a agravante fazia jus à remuneração igual aos demais soldados, sobretudo pelo fato de haver concluído o curso de formação respectivo, amparada por uma liminar, a qual não pode servir de alicerce para a Administração Pública violar o Princípio da Isonomia. Esse entendimento foi seguido à unanimidade pelos demais membros desta Primeira Câmara Especializada Cível.

Portanto, a matéria não é nova e esta Corte já possui precedentes que justificam o desprovimento da presente apelação.

Ademais, há nos autos comprovação de que a apelada concluiu o Curso de Formação de Soldado como candidata *sub judice*, consoante documento apresentado à fls. 24, como também a prestação dos serviços em plena atividade policial, conforme Escalas de Serviço (fls. 39/44), evidenciando-se a prova inequívoca das suas alegações.

Devido a isso, o apelante não pode furtar-se ao implemento da equivalência salarial, visto que a apelada, repita-se, concluiu o Curso de Formação, mesmo na condição de *sub judice*, e está em plena atividade policial nas ruas, porquanto tal procedimento patentearia locupletamento ilícito e violaria os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Renovo que o caso aqui tratado não é de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida em lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública sem a devida compensação pecuniária.

Com efeito, não se revela justo que a apelada receba os valores devidos ao cargo de recruta (símbolo PM-01) e, em contrapartida, exerça as atividades inerentes ao cargo de soldado (símbolo PM-02), pois tal medida afronta, inclusive, a regra editalícia referente ao direito de, ao término do curso de formação com aproveitamento, o conculinte ser efetivado no cargo de soldado, com todas as vantagens inerentes.

Tal entendimento está em consonância com outros julgados deste Tribunal, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR QUE CONCLUIU O CURSO DE FORMAÇÃO SUB JUDICE. DIREITO À REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS SOLDADOS. PLENA ATIVIDADE POLICIAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei nº 9.494/97. O estado não pode furtar-se ao implemento da equivalência salarial quando o candidato que concluiu o

Desembargador José Ricardo Porto

curso de formação de soldado na condição de sub judice, está em plena atividade policial nas ruas, sob pena de tal procedimento patentear locupletamento ilícito e violar os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. (TJPB; AI 0200616.57.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 17/02/2014). (g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM PRIMEIRO GRAU. LIMINAR CONCEDIDA. POLICIAL MILITAR SUB JUDICE. DIREITO À REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS POLICIAIS. INSURGÊNCIA DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. SOLDADO DA PM. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 3.909/77. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei nº 9.494/97. Revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo. Desprovemento do recurso. (TJPB; AI 200.2012.119883-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/08/2013; Pág. 18). (g.n.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença na íntegra.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14

Desembargador José Ricardo Porto